DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-759/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/60173/2011
PROTOCOLO	:	1107560
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 95/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 29/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO ABRANGENDO AS FASES INTERNA E EXTERNA DOS PROCESSOS LICITATÓRIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2º FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 95/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS,** neste ato representado pelo ex-Prefeito Roberson Luiz Moureira, com a empresa José Roberto Tiossi Junior, objetivando a prestação de serviços de consultoria especializada na área de licitação abrangendo as fases interna e externa dos processos licitatórios.

A presente contratação foi oriunda do procedimento licitatório realizado através de **Carta-Convite nº 029/2011**, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª e 2ª fases, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-08396/2011, manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório e do Instrumento de Contrato,** (1ª FASE), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa C/MS nº 057/2000, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.5 TMV/SUBSTITUTO – 1978/2014 onde:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato n.95/2011, nos termos nos termos do artigo 120, I, e II, da Resolução Normativa nº 76/2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 95/2011**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite nº 029/2011, com base no artigo 10, §3º, inciso IV, a, c/c e artigo 120, inciso I, a, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 95/2011, com fulcro no artigo 10, §3º inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de março de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm